



PREFEITURA DE
PACATUBA

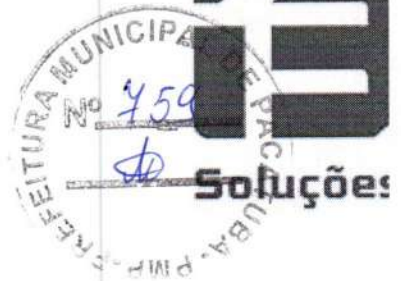


Processo Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 01.012/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO
13 SOLUÇÕES LTDA

BLL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



À

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pacatuba – CE

Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 01.012/2025-PE

I3 SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.307.395/0001-68, sediada à Rua Des. José Gil de Carvalho, 170, Sala 05, Bairro Cambéba, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua Diretora-Geral Sra. Ana Cláudia Gomes Batista Rodrigues, CPF n.º 506.537.503-82, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e demais disposições legais aplicáveis, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do parecer técnico que desclassificou sua Prova de Conceito no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 01.012/2025-PE realizado por esta Prefeitura, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo -SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambéba – Fortaleza - CE

I – INTRÓITO

1 - A Recorrente sagrou-se inicialmente **classificada em primeiro lugar** no certame em epígrafe, apresentando proposta econômica de maior vantajosidade à Administração. Não obstante a superioridade de sua oferta, a empresa foi **desclassificada na fase de Prova de Conceito (POC)**, em decisão lastreada em parecer técnico que apontou supostos “procedimentos não realizados” durante a demonstração do sistema.

2 - Em síntese, o parecer elencou os seguintes pontos de não conformidade:

- (i) ausência de apresentação da rede credenciada de postos durante a POC;
- (ii) metodologia de precificação considerada destoante por, alegadamente, não referenciar preços com base na ANP;
- (iii) não comprovação de funcionalidades relativas a “cartão coringa”;
- (iv) ausência de demonstração de solicitação de matrícula e senha de usuário com simulação de abastecimento; e
- (v) não comprovação de mecanismos de segurança (simulação de transação com diferentes níveis de usuário, etc.).

3 - Irresignada com a desclassificação, a Recorrente demonstra neste apelo que tal decisão carece de amparo jurídico e técnico, pois os fundamentos apontados ou não encontram suporte nas regras do edital e Termo de Referência, ou dizem respeito a meras formalidades cuja exigência se revela precipitada e desproporcional, à luz da nova



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



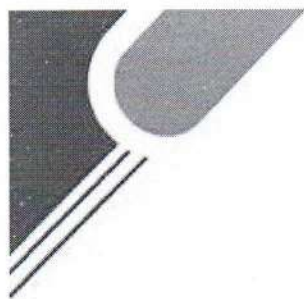
Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambéba – Fortaleza - CE



Lei de Licitações e dos princípios que regem o certame.

4 - Ademais, verifica-se que nenhuma das supostas falhas inviabiliza o atendimento integral do objeto contratual pela Recorrente, configurando, quando muito, aspectos sanáveis que poderiam ser esclarecidos mediante diligência, sem prejuízo do resultado pretendido pela Administração.

5 - Destaca-se, de início, que a proposta da Recorrente apresenta inequívoca vantajosidade econômica. Tendo ofertado taxa de administração negativa mais competitiva que a da empresa remanescente (Link Card Administradora de Benefícios Ltda), sua contratação proporcionaria economia significativa aos cofres públicos, da ordem de centenas de milhares de reais, sem qualquer prejuízo à qualidade técnica.

6 - É imperioso, portanto, que eventuais equívocos formais na avaliação sejam revistos, de modo a viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa em estrita observância ao princípio do resultado previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, que orienta a licitação à utilidade final da contratação e à obtenção do melhor retorno para a Administração.

7 - Nos termos do art. 165, I, da Lei 14.133/2021, a Recorrente é parte legítima e o recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo legal de 3 dias úteis contado da ciência da decisão de desclassificação. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame meritório das razões do recurso, demonstrando ponto a ponto a improcedência dos fundamentos do parecer técnico recorrido e pugnando pela reclassificação da Recorrente no certame.



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



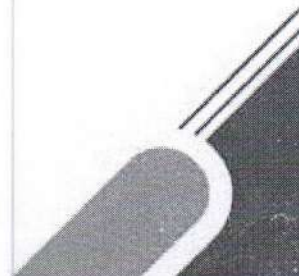
adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE



II – DOS FATOS e FUNDAMENTAIS RECURSAIS

II.i Da Indevida Exigência de Apresentação Imediata da Rede Credenciada (Item “Procedimento não Realizado” nº 1)

8 - O primeiro ponto elencado no parecer refere-se à não apresentação, durante a POC, da relação de postos de combustíveis conveniados (rede credenciada) pela Recorrente – constando que a empresa “não mostrou a rede credenciada, apenas mencionou que possui e citou algumas cidades”. Todavia, tal exigência de comprovação nessa fase preliminar contraria frontalmente o disposto no Termo de Referência do certame.

9 - Com efeito, o item 9.14.3 do Termo de Referência estabelece de forma clara que a CONTRATADA deverá dispor de ampla rede de postos conveniados no prazo de até 10 (dez) dias após a convocação para assinatura do contrato:



quantidade mínima de estabelecimentos e suas respectivas localizações definidas no Termo de Referência.

9.14.3 - A CONTRATADA deverá dispor de ampla rede de estabelecimentos conveniados (postos) em até 10 (dez) dias após a convocação para a assinatura do contrato e durante a vigência do mesmo, o mínimo de:

a. 02 (dois) postos credenciados, durante toda vigência contratual, na sede do Município de PACATUBA;

b. 05 (cinco) postos credenciados, durante toda vigência contratual, na cidade de Fortaleza;

c. 02 (dois) postos credenciados, durante toda vigência contratual, nas cidades circunvizinhas.



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE



10 - Ou seja, trata-se de obrigação a ser cumprida no momento da contratação e durante a vigência do ajuste, e **não uma condição para habilitação ou classificação na etapa de Prova de Conceito**. Em outras palavras, o próprio instrumento convocatório reconhece que a rede credenciada pode ser formada/complementada após o julgamento das propostas e indicação do licitante vencedor, dentro do prazo de 10 dias antes da assinatura do contrato.

11 - Nesse contexto, exigir da Recorrente a apresentação imediata e pormenorizada de sua rede credenciada durante a POC representa **interpretação equivocada e intempestiva das regras do certame**, impondo cumprimento antecipado de obrigação contratual em fase de disputa. Tal rigor formal excessivo viola os princípios da proporcionalidade e da competitividade, pois introduz requisito não previsto como condição de classificação e dificulta a participação de licitantes que, como a Recorrente, ainda não haviam formalizado acordos com postos locais justamente por aguardarem a definição do resultado (o que é razoável e lícito, dado o prazo concedido pelo TR).

12 - Cabe lembrar que a própria Lei 14.133/2021 consagra a vedação de exigências desarrazoadas ou alheias ao objeto no processo licitatório. As condições de qualificação técnica devem restringir-se ao necessário para assegurar a capacidade de cumprir o contrato, vedadas exigências impertinentes ou desproporcionais (art. 67 da Lei 14.133/21).

13 - No caso, condicionar a aprovação na POC à demonstração imediata da rede de abastecimento, algo que o Termo de Referência permite apresentar até 10 dias após a adjudicação, constitui verdadeira exigência extemporânea e desproporcional, sem amparo legal ou editalício.



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



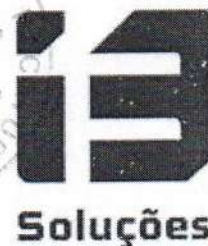
adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 - Cambé - Fortaleza - CE



14 - Ademais, tal entendimento da Comissão foge ao princípio do julgamento objetivo, pois não estava explícito no edital que o não detalhamento da rede na POC levaria à desclassificação. Ao contrário, o edital determina que eventuais omissões formais não essenciais não deverão afastar o licitante, se for possível verificar sua qualificação e compreensão da proposta. No presente caso, a Recorrente sinalizou possuir rede credenciada ampla, com presença nas principais localidades requeridas, cumprindo a finalidade esperada – tanto que citou espontaneamente cidades onde possui cobertura. Se havia dúvida quanto a detalhes da rede, caberia diligência esclarecedora (art. 64, §1º, da Lei 14.133/21), e não a imediata eliminação da proposta.

15 - Ressalte-se ainda que a postura adotada pela Comissão pode ter gerado desequilíbrio competitivo. A licitante remanescente, por já atuar no mercado local, pôde exibir abastecimentos em campo e sua rede previamente credenciada, ao passo que a Recorrente, em igualdade de condições legais, confiou no prazo regulamentar para formalizar convênios com postos após a adjudicação.

16 - Exigir da Recorrente uma demonstração prática de abastecimento em Pacatuba antes da contratação significou, na prática, privilegiar a concorrente já estabelecida na região. Essa interpretação restritiva e não prevista no edital compromete a isonomia e afasta indevidamente uma proposta economicamente mais vantajosa, em ofensa ao princípio da competitividade insculpido no art. 5º da Lei 14.133/21.

17 - Portanto, a desclassificação da Recorrente por não “mostrar” sua rede credenciada na POC não se sustenta. Houve cumprimento substancial da exigência, pois a Recorrente demonstrou ciência da obrigação e disposição de atendê-la no prazo



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



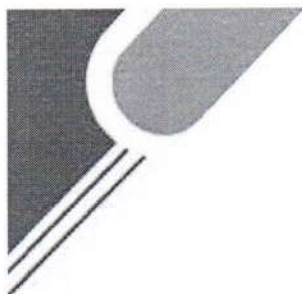
Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambéba – Fortaleza - CE



devido, e tal obrigação nem sequer era exigível naquele momento inicial. Impõe-se, assim, reconhecer que este motivo de desclassificação é insubsistente e deve ser afastado, restabelecendo-se a classificação da Recorrente.

III.ii Da Validade da Metodologia de Precificação Referenciada e da Conformidade com os Preços ANP (Item nº 2)

18 - O segundo apontamento do parecer técnico afirma que “os preços não referem à ANP, e sim à somatória dos valores dividido pela quantidade de postos”, insinuando que a Recorrente não utilizaria base de preços oficiais. Tal conclusão, *data venia*, decorre de equívoco na interpretação da metodologia apresentada, o qual ora esclarecemos.

19 - Conforme o Termo de Referência, os valores dos combustíveis fornecidos devem ser faturados de acordo com o preço de bomba (à vista) praticado, não podendo exceder o Preço Médio ao Consumidor divulgado pela ANP na semana anterior, para o Estado do Ceará. Ou seja, a norma editalícia estabelece um **teto** de preço (Preço Médio ANP) a ser respeitado pela contratada; não impõe, contudo, a forma exata de cálculo de preços a ser exibida no sistema, desde que tal limite não seja ultrapassado.

20 - A Recorrente, em sua solução, adotou metodologia de referência de preços idônea e compatível com o edital. Esclarecemos que a menção à “somatória dos valores dividida pela quantidade de postos” refere-se ao cálculo da média aritmética dos preços praticados pelos postos credenciados, procedimento utilizado como base interna de referência, garantindo que o preço faturado esteja sempre dentro do limite médio de mercado. Trata-se, portanto, de método que guarda conformidade com o parâmetro ANP, pois a média da rede credenciada fatalmente será igual ou inferior ao preço médio



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambéba – Fortaleza - CE



regional da ANP, atendendo à cláusula 9.14.9 do TR.

21 - Importa salientar que a concorrente Link Card utilizou metodologia essencialmente similar, apenas exibindo de forma explícita a referência ANP em seu sistema. Consta do parecer técnico relativo à prova de conceito da Link Card que *“os preços referem à ANP, demonstrado no sistema, e a somatória dos valores, dividido pela quantidade de postos”*. Ou seja, até mesmo a licitante classificada teve seus preços calculados pela média dos postos (soma/quantidade), com a diferença de ter apresentado na interface o dado do preço médio ANP vigente.

22 - Nesse sentido, não procede o argumento de que a Recorrente careceria de “base ANP” em seus preços. A metodologia praticada é válida e compatível com as regras do certame, apenas não foi exibida na forma esperada pela Comissão. Caso este detalhe de apresentação fosse considerado relevante, o correto seria ter sido solicitado um esclarecimento ou complemento durante a POC – o que não ocorreu. Reforça-se que falhas formais ou omissões não essenciais não devem levar ao afastamento do licitante, conforme item 19.16 do Edital, sobretudo quando a exata compreensão da proposta é possível. No caso, a proposta da Recorrente assegura preços dentro do limite ANP, alcançando o objetivo de economicidade almejado pela Administração. Logo, não há prejuízo algum a ser sanado.

23 - Em suma, a Recorrente refuta a alegação de invalidade de seus preços referenciados, demonstrando que atende sim à metodologia exigida – ainda que a exibição do indicador ANP não tenha ficado evidente na demonstração. Trata-se de aspecto facilmente ajustável ou esclarecível, que não compromete de forma alguma a qualidade técnica ou a vantajosidade da proposta. Assim, esse motivo de



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambéba – Fortaleza - CE

desclassificação também não subsiste e deve ser desconsiderado.

III.iii Da Utilização de Cartões Digitais (QR Code) e do Atendimento ao Requisito de “Cartão Coringa” via Sistema (Item nº 3)

24 - O terceiro item do parecer afirma que a Recorrente “não comprovou na tela a aquisição de cartões coringa, conforme solicita o item”. Aqui, é preciso contextualizar a solução tecnológica ofertada e as exigências do Termo de Referência sobre este ponto.

25 - O TR prevê, em seu item 9.8.2, que o sistema deve permitir o fornecimento de 02 (dois) cartões não vinculados (popularmente chamados “cartões coringa”) para atender demandas excepcionais e imprevisíveis.

26 - Tais cartões extras servem para abastecimentos urgentes de veículos que não possuam cartão próprio ou em situações emergenciais. O item 9.8.4 do TR dispõe que o uso do cartão não vinculado será gerenciado pela autoridade competente, permanecendo bloqueado até liberação via sistema mediante solicitação justificada. Em suma, exige-se que a contratada disponibilize cartões avulsos (não atrelados a um veículo específico), com controle rigoroso de sua utilização.

27 - A Recorrente **atende integralmente a esses requisitos**, valendo-se de uma abordagem tecnológica moderna: **cartões digitais via QR Code**. Diferentemente do modelo tradicional de cartão físico, a solução da Recorrente gera cartões virtuais (ou espelhos) que podem ser atribuídos a veículos ou usados como coringas, conforme a



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambeba – Fortaleza - CE

necessidade, com gerenciamento 100% pelo sistema online.

28 - Em outras palavras, o sistema permite à Administração criar um “cartão não vinculado” digital a qualquer momento, liberando-o para uso emergencial em determinado veículo ou posto, de forma controlada e auditável (seguindo exatamente a dinâmica prevista no item 9.8.4 do TR). Não há, portanto, necessidade de um cartão coringa físico específico, pois a plataforma supre essa demanda de forma mais ágil e segura, através da emissão instantânea de QR Codes autorizados.

29 - Durante a POC, é possível que a Comissão esperasse visualizar uma tela específica de “cadastro/aquisição de cartão coringa”. Se tal tela não foi exibida explicitamente, isso se deve à diferença conceitual da solução: na prática, a Recorrente demonstrou a capacidade de cadastrar veículos e autorizar abastecimentos, funcionalidades pelas quais um cartão não vinculado pode ser habilitado digitalmente.

30 - Novamente, tratava-se de detalhe que poderia ter sido esclarecido mediante simples pergunta ou diligência. Não houve qualquer “negação” da Recorrente em apresentar essa funcionalidade, ela apenas não foi solicitada de forma objetiva durante a sessão.

31 - De todo modo, convém sublinhar que a concorrente Link Card igualmente só foi aprovada porque comprovou esse item durante sua POC, o que consta no parecer técnico: “foi comprovada na tela a aquisição e cadastro de cartões coringa, conforme solicita o item”. Ou seja, fica patente que a diferença residiu na forma de apresentação, não na capacidade de atendimento.



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambéba – Fortaleza - CE

32 - A Recorrente possuía (e possui) total condição de prover os cartões não vinculados exigidos, inclusive de maneira mais inovadora e eficaz que o modelo convencional, não havendo razão para ser penalizada por não ter exibido uma tela específica durante a POC.

33 - Assim, considerando que o atendimento ao item 9.8.2 do TR está assegurado pela solução da Recorrente, e que eventual lacuna de demonstração foi meramente comunicacional, sem qualquer comprometimento da funcionalidade em si, revela-se desarrazoada sua desclassificação por tal motivo. Novamente aqui, vale invocar o princípio do formalismo moderado: falhas instrumentais que não alteram a substância da proposta devem ser relevadas ou sanadas via esclarecimentos, jamais servindo de obstáculo à continuidade do licitante que tem condições de executar o objeto.

III.iv Da Alegada Falta de Simulação de Abastecimento, Solicitação de Matrícula/Senha e Demonstração de Segurança (Itens nº 4 e 5)

34 - Os últimos pontos do parecer apontam que a Recorrente “não comprovou a solicitação de matrícula e senha, não realizou demonstrativo de um abastecimento” e que “novamente não foi comprovada a segurança, simulando uma transação, demonstrando níveis de usuário, entre outros aspectos”. Tais observações indicam que, na visão da Comissão, faltaram alguns cenários de teste prático durante a POC, notadamente: (a) simulação completa de um abastecimento, com inserção de credencial (matrícula) de usuário e senha pessoal; e (b) demonstração de mecanismos de segurança do sistema em operação (por exemplo, tentativas com senha incorreta, níveis de permissão diferentes, etc.).



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olímpia, São Paulo -SP



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambéba – Fortaleza - CE



35 - Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que as funcionalidades em questão existem e são plenamente atendidas pela solução da Recorrente, conforme os requisitos do TR. O Termo de Referência exige que o sistema disponha de controle de acesso por usuários com níveis diferenciados (administração/consulta), bem como preveja identificação do condutor por matrícula e senha para cada abastecimento, além de mecanismos de segurança antifraude (detecção de uso não autorizado, bloqueio de operações indevidas, etc.).

36 - Tais características são nativas da plataforma oferecida pela Recorrente, a qual, vale sublinhar, é fruto de desenvolvimento especializado e já foi implementada em diversos clientes, observando as melhores práticas de segurança da informação e controle de frota.

37 - Durante a demonstração, a Recorrente exibiu as telas e funcionalidades principais do sistema, entretanto, reconhece que não foram simulados certos cenários específicos (como a inserção deliberada de senha incorreta para demonstrar bloqueio), possivelmente por falta de uma orientação mais direcionada ou de solicitação explícita por parte da Comissão avaliadora. Diferentemente de um teste formal de software, em que há um roteiro pré-definido de casos de uso a serem verificados, a POC transcorreu de forma livre, cabendo à Recorrente apresentar o sistema da melhor forma possível. É possível que, nesse formato, algumas funcionalidades não tenham sido visualizadas em tempo real, apesar de existentes.

38 - Importa frisar, contudo, que a Recorrente não se recusou nem tentou ocultar quaisquer aspectos do sistema. Se houvesse sido questionada ou instada a demonstrar, por exemplo, um abastecimento completo inserindo matrícula e senha, ou



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olimpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 - Cambéba - Fortaleza - CE



a realizar uma tentativa de operação não autorizada para verificação de segurança, certamente o teria feito prontamente. A ausência dessas simulações na POC, portanto, não pode ser interpretada como incapacidade técnica, mas sim como uma lacuna procedimental na condução da prova de conceito. Nesse ponto, é pertinente citar que a Lei 14.133/2021, em seu art. 64, estimula a realização de diligências complementares sempre que necessário para a aferição de requisitos, exatamente para evitar decisões precipitadas que prejudiquem o interesse público.

39 - Ao desclassificar sumariamente a Recorrente sem oportunizar uma demonstração complementar dessas funcionalidades, incorreu-se em violação ao dever de diligência e, conseqüentemente, aos princípios do resultado e da razoabilidade. Afinal, todos os requisitos essenciais do edital estavam contemplados na solução, faltando apenas evidenciá-los de modo mais amplo. Aqui novamente observa-se rigor excessivo: a Comissão, ao invés de exercer seu poder-dever de solicitar esclarecimentos técnicos (art. 64, inc. II, da Lei 14.133/21), optou por eliminar a proposta, sacrificando a obtenção da melhor proposta em nome de formalismo procedimental.

40 - Não bastasse isso, há que se considerar que a concorrente remanescente teve a possibilidade de demonstrar seus mecanismos de segurança de forma completa, conforme relatado no parecer da sua POC (*"demonstraram segurança, simulando várias situações de transação, demonstrando solicitação de senha ou inserção de senha errada e invalidando a transação"*). Ou seja, a Link Card pôde exibir cenários que a Recorrente não exibiu. Entretanto, isso não significa que a Recorrente não disponha das mesmas capacidades, apenas não foram apresentadas no momento, por motivos já expostos. Em termos de mérito técnico, ambos os sistemas atendem aos requisitos de segurança e controle; a diferença residiu na forma de apresentação.



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 - Cambéba - Fortaleza - CE

41 - Destarte, mostra-se desproporcional e contrário ao interesse público desclassificar uma licitante cuja solução é compatível com todas as exigências, unicamente porque não mostrou determinadas simulações em um primeiro momento. Tal medida configura penalização desarrazoada por suposto "erro de demonstração", o que não se coaduna com o espírito da legislação atual nem com a jurisprudência sobre o tema.

42 - A moderna doutrina de licitações enfatiza que a prova de conceito deve ser utilizada como ferramenta para aferir a aderência da solução proposta, e não como armadilha para desclassificar propostas por meros detalhes formais ou lapsos facilmente sanáveis. Vale lembrar, inclusive, o disposto no item 19.12 do Edital, de que as normas licitatórias devem ser interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometida a finalidade e a segurança da contratação. No presente caso, a finalidade (obtenção de sistema eficiente de gestão de combustíveis) em nada seria comprometida por eventuais esclarecimentos pós-POC – ao revés, estaria melhor atendida com a permanência da Recorrente na disputa, ante a superior economicidade de sua proposta.

43 - Diante do exposto, impõe-se reconhecer que os pontos 4 e 5 alegados no parecer técnico não configuram falhas suficientes para justificar a desclassificação. A Recorrente cumpriu os requisitos do edital em sua solução técnica e poderia demonstrar cabalmente cada funcionalidade se lhe tivesse sido facultado. Logo, esses fundamentos devem ser afastados, não subsistindo qualquer óbice técnico à reclassificação da Recorrente.



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olímpia, São Paulo -SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambéba – Fortaleza - CE

III – DO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E DO INTERESSE PÚBLICO NA RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

44 - As irregularidades apontadas no parecer recorrido, conforme exaustivamente demonstrado, dizem respeito muito mais à forma do que ao conteúdo. Em nenhum momento foi questionada a capacidade da Recorrente de executar o objeto contratado (gerenciamento informatizado do abastecimento de combustíveis) de acordo com as necessidades da Administração. Todos os **requisitos técnicos e operacionais** listados no Termo de Referência foram contemplados pela Recorrente, divergindo esta apenas, em alguns casos, na maneira de evidenciá-los durante a sessão de POC.

45 - Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021 adotou como diretriz o aprimoramento do procedimento licitatório, privilegiando soluções que garantam o melhor resultado prático (princípio do resultado) e a efetividade da contratação, sem apego a formalismos exacerbados. A própria lei, em seu art. 5º, consagra princípios como o da eficiência, da competitividade, da proporcionalidade e do interesse público, que devem nortear a condução de todos os atos licitatórios. No mesmo sentido, o edital do certame consigna que exigências formais acessórias não podem conduzir ao afastamento de licitantes, se for possível sanar dúvidas ou verificar a qualidade da proposta.

46 - o caso em tela, a manutenção da desclassificação da Recorrente significará preterir uma proposta mais vantajosa ao erário em função de aspectos secundários que, como visto, não impedem a perfeita execução do contrato. Tal resultado afronta diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que está no cerne do regime licitatório. A observância estrita e literal de regras



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambéba – Fortaleza - CE

procedimentais não essenciais, em detrimento do resultado material do certame, configura violação ao princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência e agora positivado na nova Lei de Licitações (arts. 5º, caput, e 64 da Lei 14.133/21).

47 - Em outras palavras, de nada adiantaria conduzir um procedimento impecável do ponto de vista formal se ao final não se alcançar a contratação mais eficiente e econômica para a Administração, finalidade última da licitação.

48 - Cumpre lembrar, ainda, que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou irrazoabilidade, seja de ofício, seja em sede recursal. No presente recurso, ficou evidenciado que a decisão recorrida apoiou-se em interpretação desviada do edital (quanto à rede credenciada) e em rigor excessivo na avaliação da POC, o que enseja sua correção pela autoridade superior. Diversos Tribunais de Contas já assentaram que a desclassificação de proposta por vícios sanáveis, sem prévia oportunidade de correção, configura medida irregular e contrária ao interesse público, passível de anulação. Logo, espera-se da Administração a sensibilidade de reconsiderar o ato, alinhando-o aos comandos da Lei 14.133/21 e aos princípios que a informam.

49 - Por fim, reitera-se que a reclassificação da Recorrente atende ao interesse público primário, uma vez que sua proposta proporciona à Municipalidade de Pacatuba melhor relação custo-benefício. A diferença de preço entre a proposta da Recorrente e a da concorrente remanescente traduz-se em economia considerável, sem contar os ganhos qualitativos decorrentes da adoção de uma solução tecnológica moderna, segura e eficiente que a Recorrente detém. Seria, portanto, contrário à finalidade do certame



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



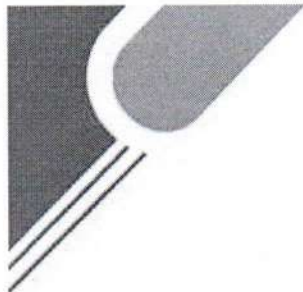
adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 - Cambé - Fortaleza - CE



abdicar dessa economia e dessa excelência técnica por motivos formais que, em nada, comprometem a execução contratual. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União que a interpretação das exigências editalícias deve sempre levar em conta o efetivo cumprimento do objeto e a obtenção do melhor proveito para a Administração, evitando-se posturas formalistas que sacrifiquem a competitividade sem justificativa válida.

IV – DOS PEDIDOS

50 - Ante todo o exposto, a Recorrente requer seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente recurso administrativo, para o fim de reformar a decisão que desclassificou sua proposta na fase de Prova de Conceito, com o consequente retorno da I3 SOLUÇÕES LTDA à condição de licitante classificada em primeiro lugar no certame.

51 - Requer-se, assim, a reversão da desclassificação e a reclassificação da Recorrente, reconhecendo-se que sua solução atende a todos os requisitos do edital e do Termo de Referência, sem máculas capazes de justificar sua exclusão.

52 - Caso Vossa Senhoria entenda necessário, a Recorrente encontra-se à inteira disposição para realizar demonstração suplementar de quaisquer funcionalidades específicas do sistema, em atendimento a eventual diligência que se determine, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/21. Tal medida, aliás, apenas corroboraria a boa-fé da Recorrente e a plena capacidade técnica de sua solução, eliminando quaisquer dúvidas remanescentes e reforçando a segurança da contratação.

53 - Nesses termos, pugna-se pela reforma do ato recorrido, de modo a viabilizar a continuidade do certame com a habilitação da Recorrente e posterior



<http://www.scmweb.com.br>
<http://www.i3s.com.br>
CNPJ 03.307.395/0001-68



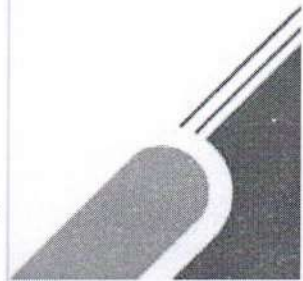
adm.i3solucoes@gmail.com
Fone: (85) - 9.9998-9237
Fax: (85) - 3055-5870



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP



R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambéba – Fortaleza - CE



adjudicação do objeto à sua proposta, por ser a mais vantajosa. Assim agindo, esta Pregoeira estará prestigiando os ditames legais, os princípios da nova Lei de Licitações e, sobretudo, o interesse público do Município de Pacatuba, que poderá usufruir de melhor economia e eficiência na gestão de combustíveis de sua frota.

Nesses termos, pede deferimento.

Pacatuba/CE, 03 de outubro de 2025.

I3 SOLUCOES Assinado de forma
digital por I3 SOLUCOES
LTDA:03307 LTDA:03307395000168
395000168 Dados: 2025.10.03
17:25:08 -03'00'

I3 SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 03.307.395/0001-68

Representada por **ANA CLÁUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES**

CPF: 506.537.503-82

CART. IDENT Nº 91002228908 - SSP-CE

DIRETORA GERAL DA I3 SOLUÇÕES



<http://www.scmweb.com.br>

<http://www.i3s.com.br>

CNPJ 03.307.395/0001-68



adm.i3solucoes@gmail.com

Fone: (85) - 9.9998-9237

Fax: (85) - 3055-5870



**Av. Dr. Cardoso de Melo, nº1070 - 5º Andar
Bairro Vila Olímpia, São Paulo -SP**



**R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170
Sala 05 – Cambéba – Fortaleza - CE**

 Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	
	2062		



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: I3 SOLUCOES LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		2209	1	ALTERACAO DE ENDERECO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Nº FCN/REMP



CEP2500076130

FORTALEZA

Local

24 Fevereiro 2025

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
 ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO ____/____/____

Data
Responsável

☐ NÃO ____/____/____

Data
Responsável

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

____/____/____
Data

Vogal

Presidente da _____ Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/041.913-1	CEP2500076130	24/02/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
506.537.503-82	ANA CLAUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES	24/02/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23203181793 em 25/02/2025 da Empresa I3 SOLUCOES LTDA, CNPJ 03307395000168 e protocolo 250419131 - 24/02/2025. Autenticação: 523D4FBE57624EFBE92C77E71FAE46ADC127163. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/041.913-1 e o código de segurança 92yA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/02/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/8



CONTRATO CONFORME CC2002 OC. Nº 017/2009/SCS/DNRC/GAB LC. Nº 128/2008 DA FIRMA
CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO
ANA CLAUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES
CNPJ 03.307.395/0001-68

ANA CLAUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 12/07/1973, empresária, portadora do RG sob o nº 91002228908 SSPDC/CE, inscrita no CPF sob o nº 506.537.503-82, residente e domiciliada na Avenida Jose Leon, nº 2740, casa 17, bairro Cidade dos Funcionarios, CEP: 60.822-676 no Município de Fortaleza/CE, na qualidade de titular da empresa individual **ANA CLAUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES**, com sede na Rua Eubia Barroso, nº 2861, bairro Centro, CEP: 62.500-001 no Município de Itapipoca/CE, com registro na Junta Comercial – CE nº. 2310198178-2, inscrito no CNPJ sob o nº 03.307.395/0001-68, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei 10.406/2002, com redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, ora transforma seu registro de **EMPRESÁRIO** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**.

Pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obriga mutuamente o sócio a seguir as cláusulas e condições que seguem:

1ª A sociedade adotará a denominação social **I3 SOLUCOES LTDA**, e, adotará como nome fantasia – **I3 SOLUCOES**.

2ª A sociedade terá sua sede na Rua Desembargador Jose Gil de Carvalho, nº 170, sala 05, bairro Cambeba, CEP: 60.822-270 no município de Fortaleza/CE.

3ª A sociedade tem por objetivo:

62.03-1-00 – Desenvolvimento de programas de computador não customizáveis.

74.90-1-04 – atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

95.11-8-00 – Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos.

8299-7/02 01 - Emissão de vales alimentação, vales transporte e similares.

6201-5/01 99 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

6204-0/00 01 - Consultoria em tecnologia da informação.

6613-4/00 01 - Administração de cartões de crédito.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23203181793 em 25/02/2025 da Empresa I3 SOLUCOES LTDA, CNPJ 03307395000168 e protocolo 250419131 - 24/02/2025. Autenticação: 523D4FBE57624EFBE92C77E71FAE46ADC127163. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/041.913-1 e o código de segurança 92yA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/02/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/8



6209-1/00 01 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

4ª A sociedade iniciou suas atividades em 16/07/1999 e o prazo de duração será por tempo indeterminado. (**art. 997, II, CC/2002**)

5ª O capital social da sociedade empresarial Ltda é de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), divididos em 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, já totalmente integralizada em moeda corrente nacional do país, representado pelo acervo da atividade empresarial, e ficará distribuído entre os sócios da seguinte forma:

ANA CLAUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES

100,00%	QUOTAS	480.000	R\$	480.000,00
(Art. 997, III, CC/2002) (Art. 1.055, CC/2002) Total → R\$ 480.000,00				

6ª A sociedade deixa expresso que as quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (**art. 1.056, art. 1.057, CC/2002**).

7ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (**art. 1.052, CC/2002**)

8ª A administração da sociedade caberá judicialmente ou, extra judicial ao sócio **ANA CLAUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES**, com os poderes e atribuições de Sócio Administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio e usará unicamente em todos atos em nome da sociedade. (**art.976, art. 997 e VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002**).

9ª Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, os Administradores prestaram contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (**art. 1.065, CC/2002**)

10ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas designarão administradores quando for o caso. (**arts. 1.071 e 1.072, § 2o e art. 1.078, CC/2002**)



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23203181793 em 25/02/2025 da Empresa I3 SOLUCOES LTDA, CNPJ 03307395000168 e protocolo 250419131 - 24/02/2025. Autenticação: 523D4FBE57624EFBE92C77E71FAE46ADC127163. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/041.913-1 e o código de segurança 92yA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/02/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/8



11ª A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

12ª Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

13ª Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, dentro do prazo de 30(trinta) dias após o óbito. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

14ª O Sócio Administrador declara, sob as penas da lei, de que **não está impedido de exercer a administração da sociedade**, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suspeita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

15ª As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base no Código Civil, em especial concernente a aplicação supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade limitada pelas normas da sociedade simples, naquilo que lhe couber.

16ª **Fica eleito o foro de Fortaleza - CE** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo de pleno e comum acordo assina o presente instrumento de contrato em 01(uma) via, sendo um exemplar deste arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCC-CE).

Fortaleza /CE, 21 de Fevereiro de 2025.

ANA CLAUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES
Socio- Administrador



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23203181793 em 25/02/2025 da Empresa I3 SOLUCOES LTDA, CNPJ 03307395000168 e protocolo 250419131 - 24/02/2025. Autenticação: 523D4FBE57624EFBE92C77E71FAE46ADC127163. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/041.913-1 e o código de segurança 92yA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/02/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/041.913-1	CEP2500076130	24/02/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
506.537.503-82	ANA CLAUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES	24/02/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23203181793 em 25/02/2025 da Empresa I3 SOLUCOES LTDA, CNPJ 03307395000168 e protocolo 250419131 - 24/02/2025. Autenticação: 523D4FBE57624EFBE92C77E71FAE46ADC127163. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/041.913-1 e o código de segurança 92yA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/02/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
Secretária-Geral



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa I3 SOLUCOES LTDA, de CNPJ 03.307.395/0001-68 e protocolado sob o número 25/041.913-1 em 24/02/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 23203181793, em 25/02/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho. Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
506.537.503-82	ANA CLAUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES	24/02/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
506.537.503-82	ANA CLAUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES	24/02/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 21/02/2025



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 25/02/2025, às 10:52.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 25/041.913-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23203181793 em 25/02/2025 da Empresa I3 SOLUCOES LTDA, CNPJ 03307395000168 e protocolo 250419131 - 24/02/2025. Autenticação: 523D4FBE57624EFBE92C77E71FAE46ADC127163. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/041.913-1 e o código de segurança 92yA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/02/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
Secretária-Geral



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, terça-feira, 25 de fevereiro de 2025



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23203181793 em 25/02/2025 da Empresa I3 SOLUCOES LTDA, CNPJ 03307395000168 e protocolo 250419131 - 24/02/2025. Autenticação: 523D4FBE57624EFBE92C77E71FAE46ADC127163. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/041.913-1 e o código de segurança 92yA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/02/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1779338193

NOME
ANA CLAUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
91002228908 SSPDC CE

CPF
506.537.503-82

DATA NASCIMENTO
12/07/1973

FILIAÇÃO
JOSE HEITOR BATISTA
SILVIA MARIA GOMES BATISTA

PERMISSÃO
A

ACC
B

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03065172625

VALIDADE
18/06/2024

1ª HABILITAÇÃO
12/05/1993

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR
Ana Claudia Gomes Batista Rodrigues

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
24/06/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

68648087049
CE171230531

CEARÁ

DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN